CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Lei nº. 59/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$600.000,00".*

PARECER

I – RELATÓRIO.

Quanto ao teor, o Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre autorização legislativa para a abertura de **crédito adicional especial por excesso de arrecadação** de recursos vinculados à receita no valor de **R$600.000,00.**

O **Memorando nº 177/SEMUSA/2026** informa que os recursos são valores autorizados pelo Governo Federal a título de custeio das Ações e Serviços de Atenção Especializada à Saúde.

O processo encontra-se instruído com cópia da proposta de incremento MAC encaminhada ao Governo Federal nº 36000745866202600 e Portaria GM/MS Nº 10.444, DE 25 DE MARÇO DE 2026, que autoriza o Município a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa:

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 78cd483d-0271-4086-b3eb-22431374c665 - Página 1/4

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos adicionais se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas "abertura de créditos adicionais".

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 78cd483d-0271-4086-b3eb-22431374c665 - Página 2/4

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;*

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo."*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com o **MEMORANDO 177/SEMUSA/2026,** que justifica a abertura do crédito para consignar ao orçamento vigente, dotações orçamentárias que viabilizem a utilização/execução de recursos que já constam como autorizados pelo Governo Federal conforme Portaria nº GM/MS nº 10.444/2026. Os recursos são transferidos a título de incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

2.4 Da fonte de recursos:

Os artigos 1º, 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor acima mencionado.

O provável excesso de arrecadação restou demonstrado, pois foi juntado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 78cd483d-0271-4086-b3eb-22431374c665 - Página 3/4

espelho do sistema FNS que dá conta de informar o protocolo da proposta de incremento MAC encaminhado ao Governo Federal e a autorização do emitida pelo Governo Federal, através da Portaria GM/MS nº 10.444/2026, caracterizando provável excesso de arrecadação, uma vez que, a partir da publicação da Portaria, o Fundo Nacional de Saúde deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a transferência dos recursos financeiros.

III- CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei n. 059/2026.

É o parecer, salvo entendimento.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ROSA JANETE CARNEIRO LINS
15/05/2026 00:17:55
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=78cd483d-0271-4086-b3eb-22431374c665
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

JANETE LINS
PRESIDEN

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
THIAGO GONÇALVES DA LUZ
18/05/2026 09:33:37
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=78cd483d-0271-4086-b3eb-22431374c665
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

THIAGO GONÇALVES
VEREADOR

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Adair Cardoso
18/05/2026 09:37:41
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=78cd483d-0271-4086-b3eb-22431374c665
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ADAIR CARDOSO
VEREADOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 78cd483d-0271-4086-b3eb-22431374c665 - Página 4/4